



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

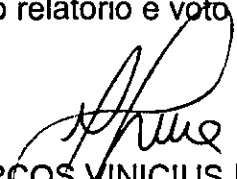
Comp/7

Processo nº : 18471.002460/2002-61
Recurso nº : 143318 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS: 1998 e 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : TVX PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.031

RECURSO EX OFFICIO – ERRO NA AVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – Tendo ficado caracterizado que o erro cometido na avaliação de participações societárias pelo método de equivalência patrimonial, não influiu do resultado tributável da contribuinte, é de se negar provimento ao recurso de ofício que excluiu da exigência a parcela cobrada a maior no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA /DRJ-BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002460/2002-61
Acórdão nº : 107-08.031

Recurso nº : 143318 – *EX OFFICIO*
Interessada : TVX PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 11.096, de 10/09/2004, que julgou improcedente os autos de infração de IRPJ e CSLL, lavrados contra a empresa TVX PARTICIPAÇÕES LTDA.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento que originou o presente recurso *ex officio*, decorre de erro no cálculo de equivalência patrimonial.

A irregularidade apontada pela fiscalização refere-se a supervalorização no cálculo da avaliação de investimentos em coligadas e controladas (empresas TVX Mineria Ltda., CNM – Cia. Nacional de Mineração e Cia TVX de Participações), as quais figuraram nos balanços de 1997 e 1998, com valores superiores àqueles que seriam obtidos pelo método de equivalência patrimonial. Diante disso, foram lavrados os autos de infração de IRPJ e CSLL, com a exigência dos tributos citados sobre as parcelas consideradas indevidamente majoradas.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 202/217).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento, nos termos do acórdão citado, o qual se encontra assim ementado:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002460/2002-61
Acórdão nº : 107-08.031

Ano-calendário: 1997, 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. considera-se que o prazo contido no MPF foi regularmente prorrogado quando as prorrogações foram feitas automaticamente dentro do prazo de validade, na forma estabelecida na legislação.

INVESTIMENTOS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO – CONTABILIZAÇÃO – Incorreta a contabilização de saldos negativos de investimentos em coligadas e/ou controladas, devendo as investidoras apenas 'zerar' os valores dos investimentos cujos patrimônios líquidos encontram-se negativos.

Lançamento Improcedente"

Tendo em vista o cancelamento da exigência por parte da decisão de primeira instância, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002460/2002-61
Acórdão nº : 107-08.031

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, trata os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que cancelou o lançamento levado a efeito contra a interessada.

A matéria diz respeito a erro na avaliação societária pelo método de equivalência patrimonial.

O Decreto-lei 1.598/77 determina que a pessoa jurídica que tiver investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deverá, em cada balanço, avaliar o investimento pelo valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada mediante a aplicação, sobre o valor do patrimônio líquido ajustado da coligada ou controlada, conforme balanço ou balancete levantado na mesma data ou até dois antes, da percentagem da sua participação no capital da mesma (art. 21). O valor do investimento na data do balanço, depois de registrada a correção monetária do exercício, deverá ser ajustado ao valor do patrimônio líquido assim avaliado, mediante o lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (art. 22). A contrapartida desse ajuste, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (art. 23).

Dessas regras decorre que a diferença entre o valor da relação percentual da participação do contribuinte no patrimônio líquido da coligada na data do balanço e o valor contabilizado se caracteriza como resultado de participação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.002460/2002-61
Acórdão nº : 107-08.031

societária, a qual será adicionada ou excluída do lucro líquido para apuração do lucro real.

No caso, a fiscalização apurou que, não obstante a coligada/controlada estivesse com Patrimônio Líquido Negativo, a recorrente ainda registrava em sua contabilidade saldo de investimento, daí concluindo o FISCO que, espontaneamente, fizera a reavaliação de seu investimento.

Mas, bem registrou a relatora do Acórdão da DRJ/BRASÍLIA, "assim como o lucro não é tributado, também os prejuízos nas participações avaliadas pelo valor de patrimônio líquido não tem influência na determinação do lucro real", daí concluindo que do erro cometido pelo contribuinte ao não fazer a última avaliação para zerar os investimentos não se poderia cobrar tributos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


NATANAEL MARTINS